



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180292 - PR(2024/0422331-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : IVO COENE
RECORRENTE : MARIA SUZETE STASIAK
ADVOGADOS : LISIMAR VALVERDE PEREIRA - PR012338
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI - PR027818
RECORRIDO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SZADKOSKI - PR028114
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - PR052526
FABIANA GOMES MALAGE GOULART - PR057054
BIATRIZ SENIV DJUBA - PR101058

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO RESCINDIDO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO E SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A decretação da rescisão contratual pelo Tribunal de origem, ainda que de ofício, não configura julgamento *extra petita*, pois decorre logicamente da pretensão deduzida e da aplicação do direito aos fatos narrados.
2. Não há decisão-surpresa quando o resultado do julgamento se insere no desdobramento causal possível e natural da controvérsia e decorre da aplicação do direito aos fatos narrados, conforme o princípio do *iura novit curia*.
3. A extinção do contrato, seja pelo cumprimento ou pela rescisão, não impede a análise judicial da legalidade de suas cláusulas, conforme entendimento consolidado na Súmula 286/STJ.
4. A análise de eventuais abusos contratuais é essencial para o correto acerto das contas entre as partes no momento da extinção do vínculo, evitando o enriquecimento sem causa.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão recorrido e a sentença na parte em que julgaram a reconvenção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com análise da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, mesmo após a rescisão do pacto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180292 - PR(2024/0422331-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : IVO COENE
RECORRENTE : MARIA SUZETE STASIAK
ADVOGADOS : LISIMAR VALVERDE PEREIRA - PR012338
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI - PR027818
RECORRIDO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SZADKOSKI - PR028114
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - PR052526
FABIANA GOMES MALAGE GOULART - PR057054
BIATRIZ SENIV DJUBA - PR101058

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO RESCINDIDO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO E SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A decretação da rescisão contratual pelo Tribunal de origem, ainda que de ofício, não configura julgamento *extra petita*, pois decorre logicamente da pretensão deduzida e da aplicação do direito aos fatos narrados.
2. Não há decisão-surpresa quando o resultado do julgamento se insere no desdobramento causal possível e natural da controvérsia e decorre da aplicação do direito aos fatos narrados, conforme o princípio do *iura novit curia*.
3. A extinção do contrato, seja pelo cumprimento ou pela rescisão, não impede a análise judicial da legalidade de suas cláusulas, conforme entendimento consolidado na Súmula 286/STJ.
4. A análise de eventuais abusos contratuais é essencial para o correto acerto das contas entre as partes no momento da extinção do vínculo, evitando o enriquecimento sem causa.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão recorrido e a sentença na parte em que julgaram a reconvenção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com análise da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, mesmo após a rescisão do pacto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVO COENE E MARIA SUZETE STASIAK COENE, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 1096-1103):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM A RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE – PRELIMINARES – ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA, CITRA PETITA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS DECISÕES QUE REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AFASTADAS – MÉRITO – REVISÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO VALOR DO IMÓVEL – INSTRUMENTO LIVREMENTE PACUTUADO ENTRE AS PARTES – AUTONOMIA DE VONTADES – CONDENAÇÃO A TÍTULO DE ALUGUEL – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA RETENÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – RETENÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA – RECURSO – PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, NEGA PROVIMENTO."

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1144-1146) e, em seguida, outros embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 1166-1170).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois teria havido julgamento *extra* e/ou *ultra petita*, com decretação de rescisão contratual *ex officio*, sem pedido expresso das partes, em afronta aos limites da demanda e ao princípio da adstrição.

(ii) art. 10 do Código de Processo Civil, porque a decretação da rescisão contratual teria sido decisão surpresa, sem prévia abertura de contraditório específico, vulnerando o dever de o juiz ouvir as partes sobre fundamentos decididos de ofício.

(iii) arts. 11, 141, 489, § 1º, IV, e 492 do Código de Processo Civil, ao argumento de que teria ocorrido julgamento *citra/infra petita* e deficiência de fundamentação, por não apreciar pedidos de revisão e de nulidade de cláusulas contratuais, inclusive após a rescisão, contrariando a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça.

(iv) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão, não enfrentando teses essenciais sobre revisão da cláusula-preço, abusividade contratual e multa contratual.

(v) arts. 6º, V, 39, X, 46, 47, 51, IV e § 1º, II e III, 52, I a V e § 1º, 53 e 83 do Código de Defesa do Consumidor, porque a cláusula-preço seria abusiva e desproporcional, justificando a modificação/revisão judicial para reequilibrar a relação de consumo e afastar onerosidade excessiva.

(vi) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 (tese invocada na peça), pois teria havido inversão do ônus da prova e a fornecedora não teria demonstrado a adequação do preço e das condições, devendo prevalecer a proteção ao consumidor hipossuficiente.

(vii) arts. 157, § 1º e § 2º, 421, 422, 423 e 424 do Código Civil, sob a tese de que haveria lesão, boa-fé objetiva e função social do contrato a justificar revisão da cláusula-preço e afastamento de cláusulas leoninas em contrato de adesão.

(viii) art. 5 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois a interpretação adotada teria desconsiderado princípios de justiça contratual e equilíbrio, impondo resultado incompatível com valores da ordem jurídica.

(ix) art. 475 do Código Civil e arts. 30 e 25 da Lei 6.766/1979, porque, mesmo ante a inadimplência, teria sido indevida a resolução *ex officio*, quando o reconvinte teria expressamente optado pelo cumprimento do contrato e pedido alternativo de alienação judicial, não observado pelo acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1347-1352).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, Ivo Coene e Maria Suzete Stasiak Coene alegam terem adquirido lote urbano em loteamento popular por preço superfaturado e com cláusulas abusivas, em contrato de adesão, o que lhes tornaria as prestações excessivamente onerosas e teria conduzido à inadimplência. Propuseram ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, com expurgo de correção e juros, repetição de indébito, indenização por danos materiais e morais, e pedido de tutela antecipada para manutenção da posse e vedação de negativação, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a relativização do *pacta sunt servanda*.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da ação revisional e procedentes os pedidos da reconvenção, para declarar rescindido o compromisso de compra e venda, determinar a restituição aos autores das parcelas pagas, reconhecer o direito de retenção, e condená-los ao pagamento de perdas e danos consistentes em aluguel mensal de R\$ 180,00 desde a assinatura do contrato até a sentença, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, além de custas e honorários (e-STJ, fls. 876-880).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 14ª Câmara Cível, conheceu parcialmente da apelação dos autores e, nessa extensão, negou provimento, afastando as nulidades por *extra* ou *citra petita*, mantendo a rescisão contratual fundada na cláusula contratual diante da inadimplência, reputando incabível a revisão contratual após a rescisão, preservando a indenização pelo período de ocupação e registrando que a retenção já fora reconhecida na sentença; os embargos de declaração opostos foram inicialmente rejeitados e, em novos embargos, acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissões e contradições apontadas (e-STJ, fls. 1096-1103, 1144-1146 e 1166-1170).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1353-1355).

Passo à análise das teses recursais.

1. Da negativa de prestação jurisdicional (violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC).

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir sobre a análise dos pedidos de revisão e nulidade de diversas cláusulas contratuais, inclusive a cláusula-preço e a multa contratual, sob o argumento de que a rescisão do contrato prejudicaria tal exame.

A preliminar não merece acolhida.

O vício de omissão, apto a ensejar a anulação do julgado por esta Corte, configura-se quando o Tribunal *a quo*, instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, silencia sobre ponto fundamental ao deslinde da controvérsia, deixando de entregar a prestação jurisdicional de forma completa.

No caso em apreço, o acórdão recorrido, embora de forma contrária ao interesse dos recorrentes e a precedentes desta Corte, manifestou-se expressamente sobre o tema. O Tribunal paranaense adotou a tese jurídica de que, "*uma vez declarada a rescisão (...), não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais*" (e-STJ, fls. 1099). Tal posicionamento foi reiterado e detalhado no julgamento dos segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1166-1170), nos quais a Corte sanou as omissões apontadas, explicitando os fundamentos pelos quais mantinha seu entendimento.

A discordância da parte com a fundamentação jurídica adotada pelo julgador não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão. Houve, na espécie, a entrega da prestação jurisdicional, ainda que se possa discutir a correção do direito aplicado, o que constitui matéria de mérito (*error in iudicando*), e não vício de procedimento (*error in procedendo*). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da

construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Portanto, afasto a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. Do julgamento *extra petita* e da decisão-surpresa (violação aos arts. 10, 141 e 492 do CPC).

A alegação de julgamento *extra petita* não prospera, contudo, a tese de decisão surpresa merece acolhida.

No que tange à alegação de julgamento *extra petita*, esta Corte entende que não ocorre violação aos limites da causa nas hipóteses em que o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, uma vez que o pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na petição como um todo, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. ADEQUAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

*1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento *extra petita*" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016).*

2. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Tese firmada pela Segunda Seção no REsp. 1.568.244-RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.080.551/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

Na mesma linha, é entendimento desta consoante o entendimento pacificado desta Corte Superior, não ocorre julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA

PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não ocorre julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do jura novit curia. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.744.495/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025, g. n.)

No caso concreto, embora a reconvenção tenha pleiteado o cumprimento do contrato ou a alienação judicial do imóvel, a decretação da rescisão pelo Tribunal de origem, com base na inadimplência e em cláusula contratual, pode ser interpretada como uma decorrência lógica da pretensão deduzida ou da aplicação do direito pelo julgador, não configurando, por si só, julgamento *extra petita* nos termos da jurisprudência desta Corte.

Da mesma forma, não há que se falar em decisão surpresa. Esta Corte entende que não configura decisão surpresa o julgamento cujo resultado se insere no desdobramento causal possível e natural da controvérsia e decorre da aplicação do direito aos fatos narrados.

Com efeito, o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COAÇÃO. PADRÃO JURÍDICO DO ART. 151 DO CC. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SURPRESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 9, 10 E 492 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC EM SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não configura decisão surpresa o julgamento cujo resultado se insere no desdobramento causal possível e natural da controvérsia e decorre da aplicação do direito aos fatos narrados.

6. Não há julgamento extra ou ultra petita quando o Colegiado, de forma motivada, aprecia elementos trazidos pelo próprio autor (parceria, confissão de dívida, diálogos e documentos) e, sem inaugurar tema novo, conclui pela nulidade do título e pela insuficiência probatória.

[...]

10. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp n. 2.660.801/PE, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

3. A luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

4. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à legitimidade passiva do agravante, e caracterização do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.587.128/MG, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020, g.n.)

Assim, no presente caso, a decretação da rescisão contratual pelo Tribunal de origem, ainda que de ofício, não se configura como decisão surpresa, uma vez que se insere no desdobramento natural da controvérsia sobre o inadimplemento e a aplicação do direito aos fatos narrados.

3. Da possibilidade de revisão de contrato rescindido (violação a dispositivos do CDC e aplicação da Súmula 286/STJ).

O Tribunal de origem entendeu que, decretada a rescisão, estaria prejudicada a análise dos pedidos de revisão das cláusulas contratuais. Esse entendimento diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A Súmula 286/STJ dispõe que "*a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*". Por analogia, a extinção do contrato, seja pelo cumprimento, seja pela rescisão, não constitui óbice para que o Poder Judiciário analise a legalidade de suas cláusulas.

A análise de eventuais abusividades é fundamental para o correto acerto das contas entre as partes no momento da extinção do vínculo, definindo o saldo devedor, o montante a ser restituído ao consumidor, a validade da cláusula penal e a base de cálculo de eventuais perdas e danos. Impedir essa análise sob o pretexto da rescisão implicaria convalidar potenciais ilegalidades e permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Desse modo, ao afastar a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em razão da rescisão do pacto, o acórdão recorrido violou a legislação federal pertinente e dissentiu de entendimento sumulado por esta Corte (AgInt no REsp n. 2.069.168/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.126/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.049.750/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

4. Conclusão.

Reconhecida a possibilidade de revisão de contrato rescindido, impõe-se a anulação do acórdão recorrido e da sentença na parte em que julgaram a reconvenção. Os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento do recurso de apelação, permitindo o debate sobre a revisão das cláusulas contratuais, mesmo diante da controvérsia sobre a extinção do pacto.

A anulação parcial do julgado torna prejudicada, por ora, a análise das demais teses veiculadas no recurso especial, que poderão ser reexaminadas pelo Tribunal *a quo*.

Fica, por consequência, afastada a majoração dos honorários recursais determinada na origem.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento**, para anular o acórdão recorrido e a sentença no que tange ao julgamento da reconvenção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, a fim de que seja analisada a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, mesmo após a rescisão do pacto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.180.292 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0422331-0

Número de Origem:

00109365620068160001 00275978020248160001 275978020248160001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO COENE

RECORRENTE : MARIA SUZETE STASIAK

ADVOGADOS : LISIMAR VALVERDE PEREIRA - PR012338

LEUREMAR ANDERSON TALAMINI - PR027818

RECORRIDO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO SZADKOSKI - PR028114

ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - PR052526

FABIANA GOMES MALAGE GOULART - PR057054

BIATRIZ SENIV DJUBA - PR101058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026